

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05113e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SANTANÓPOLIS****Gestor: Jose Florin Lima Santos**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS****1.1 DOCUMENTAÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Santanópolis**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. José Florin Lima Santos**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **05113e19**. Antes, porém, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

1.2 EXERCÍCIO PRECEDENTE

O Sr. Jose Florin Lima Santos foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, que foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa no importe **R\$5.000,00**, além do ressarcimento de **R\$54.999,50** pelo pagamento de juros e multas no adimplemento de obrigações previdenciárias. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao gestor multa de **R\$50.400,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 783/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 08 de novembro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 73 a 565 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, compete à Relatoria as seguintes conclusões:

1.5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal de Santanópolis, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) Processo Licitatório e Dispensas não encaminhados para o TCM

No tocante a este achado, notificado nos processos n^{os} 001/2014TP, CV003/2018, 006/2017 e DL/052/2017 somando o valor total de R\$555.989,58, colacionados aos autos sob os Docs n^{os} 01, 02 e 03, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", no turno da defesa, o gestor encaminhou os documentos apontados como ausentes no Relatório Anual, os quais devem ser submetidos à apreciação da área técnica, para que seja avaliado o cumprimento das regras previstas na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, devendo lavar termo de ocorrência na hipótese de ser identificada irregularidade.

b) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público

Notifica a Regional a respeito da "*admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público*", no valor total de R\$711.738,90, no tocante ATIVACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES, mediante Pregão Presencial n^o PP/001/2018-SRP, para serviços de apoio administrativo e operacional, conservação, limpeza e manutenção de prédios e logradouros públicos.

Na defesa manifestada, o gestor alega que "*o interesse na disposição de tal excepcionalidade no ingresso da função pública se deu por conta das diversas tentativas de impedir o acréscimo da dívida pública, levando a reduzir fortemente os concursos públicos à nível nacional.*"

Sabe-se que é impostergável obediência para admissão no serviço público a realização de certame seletivo, conforme regra explícita no art. 37, II, da Carta Magna, o que lamentavelmente não se verificou no caso concreto, permanecendo **irresoluta** a questão, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao gestor.

Dessa maneira, diante das irregularidades constatadas, deve a área técnica proceder as devidas verificações/atualizações e, caso necessário, lavrar termo de ocorrência, para apuração da responsabilidade do gestor.

c) Ausência de comprovação da execução dos serviços

Nesta senda, a área técnica científica os processos de pagamento concedidos a CIDADE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS e ATIVACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES, no importe total de R\$99.203,52, observando ainda que "*Apesar de ter encaminhado relação com nomes dos prestadores de serviços, não identificou o local de atendimento dos mesmos.*"

Sobre a irregularidade em pauta, o responsável não se manifestou na oportunidade da defesa, razão porque fica ressalvada a pendência com vistas à aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

Todavia, em sede de reconsideração, o gestor apresentou as sobreditas comprovações, apensadas sob o Doc. 01, **sanando** o apontamento.

d) Pessoa física ou jurídica impedida de contratar com Administração Pública por força de medida judicial

O Relatório Anual apontou a realização de pagamentos a empresa JNB CONSTRUÇÕES COM. E TRANSPORTES LTDA, a qual se encontra impedida de contratar com a administração pública, por força de decisão judicial, no total de R\$195.938,21.

No turno da defesa, o interessado alega que “*não se tratou de contratação de empresa, mas tão somente de adimplemento de serviço efetivamente prestado e pendente de pagamento*”.

Ocorre que não restou comprovado, na tese defensiva, que os pagamentos concedidos à empresa impedida se referem ou não a serviços prestados em momento anterior à proibição. Dessa forma, considera-se **procedente o achado** apontado no Relatório Anual, devendo ser interrompido o contrato pactuado com a empresa JMC Construtora Comércio Serviços ME.

Na oportunidade da Reconsideração, os documentos encaminhados, aliados a defesa de boa lavra, se revelaram capazes de comprovar que os pagamentos conferidos a empresa JNB CONSTRUÇÕES COM. E TRANSPORTES LTDA relacionam a fato gerador anterior à proibição de contratar com a administração pública, por força de decisão judicial, razão porque deverá ser excluída a Determinação contida no Parecer Prévio para a interrupção do inerente contrato.

e) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

Ocorrência sinalizada no Processo nº PP/014/2018-SRP, para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para atender a frota de veículos, no valor de R\$3.989.812,80.

Na resposta às diligências, o responsável contesta o achado, argumentando que inexistente a figura “Jornal de grande circulação local” na esfera do Município de Santanópolis e outras localidades, considerando a Era Digital. Todavia, não apresenta a convocação mediante publicação do aviso em jornal, conforme determinação legal, ficando em aberto a questão no presente caso.

f) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial

Questionado sobre a inexistência de publicidade dos contratos 049/2018 e 073/2018, o gestor não se pronunciou na oportunidade da defesa, mantendo-se incólume a anotação da área técnica.

g) Ausência de processo de pagamento

Foi apontado como ausente, ou seja, não encaminhado à Regional para o devido controle, o processo de pagamento nº 11090007 (R\$38.500,00), conforme registrado na Cientificação/Relatório Anual no mês de novembro. Nesta fase processual foi conferida, mais uma vez, oportunidade para que o

gestor cuidasse em encaminhar a peça faltante, todavia, pendente de justificativa. Destarte, a situação vertente nas condições em que se encontra, sem o devido saneamento da singular irregularidade por parte do responsável, não resta à Corte de Contas alternativa senão determinar o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$38.500,00, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios.

Concernente ao processo de pagamento nº 11090007, dado como ausente no Parecer Prévio, no montante total de R\$38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais), o recorrente colaciona aos autos a peça supramencionada (Doc. 04), agora em fase de reconsideração, **desconstituindo** o apontamento e portanto, **excluindo** o ressarcimento imputado no Decisório, em decorrência deste achado.

h) Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 25/2017, de 26/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual (Doc. nº 290 – Pasta UJ Janeiro). Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 29/12/2017, havendo comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 18/2017, de 26/06/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018 (Doc. nº 255 – Pasta UJ Janeiro), cuja publicação por meio eletrônico fora encaminhada na defesa (Doc. 03), havendo ainda comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 26/2017, de 26/12/2017 (Doc. nº 188 – Pasta UJ Fevereiro), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$27.225.800,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$21.076.800,00 e de R\$6.149.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) 100% de operações de Crédito.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, sem encaminhamento de sua publicação em meio eletrônico, cuja publicação por meio eletrônico fora encaminhada na defesa (Doc. 04), havendo ainda comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Salienta-se que os anexos da foram apresentados na Defesa (Doc. 05).

Através do Decreto nº 03, de 20/01/2018 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF (Doc. nº 264 – Pasta UJ Janeiro), com respectiva publicação apresentada na defesa (Doc. 06).

Na defesa, fora disponibilizado o Decreto nº 165 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018 (Doc. 07).

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.029.365,88, sendo R\$ 9.132.384,72 por anulação de dotações e R\$ 896.981,16 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos pela fonte de recurso anulação de dotações, estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

Vê-se, também, que os créditos abertos pela fonte de recursos excesso de arrecadação, estão dentro do limite estabelecido pela LOA, de acordo com o apurado no Anexo X (Doc. nº 90 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$294.369,27, sendo R\$94.389,27 por anulação de dotações e R\$199.980,00 por excesso de arrecadação. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis nºs 33 e 34 de 18/06 e 30/08/2018 respectivamente, e do excesso verificado na Fonte 14.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$96.015,50, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Dourimárcia Benevides Oliveira, CRC/BA nº 037364/O-5, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional (Doc. nº 54 – Pasta UJ Anual), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$27.225.800,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$20.385.009,50, correspondendo a 74,87% do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$27.225.800,00, e posteriormente atualizada para R\$28.322.761,16, decorrente da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação no montante de R\$1.096.961,16, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$21.791.117,88, equivalente a 76,94% da dotação atualizada.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$1.406.108,38, consoante notificação no Pronunciamento Técnico.

Não obstante o esforço por parte do gestor na tentativa de justificar o destacado déficit em 2018, na oportunidade da defesa, alegando o congelamento das Transferências Constitucionais e Legais, depreende-se que este não se revela capaz de alterar o resultado do exercício, permanecendo **incólume** a notificação da análise.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Verifica-se o encaminhamento dos demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados (Docs. nºs 95 e 96 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	20.385.009,50	Despesa Orçamentária	21.791.117,88
Transferências Financeiras Recebidas	4.658.091,63	Transferências Financeiras Concedidas	4.658.091,63
Recebimentos Extraorçamentários	4.124.531,99	Pagamentos Extraorçamentários	2.685.448,14
Inscrição de Restos a Pagar Processados	476.577,90	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	176.510,08
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	989.794,44	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	6.963,60
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.658.159,65	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.501.974,46
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	1.400.801,58	Saldo para o exercício seguinte	1.433.777,05
TOTAL	30.568.434,70	TOTAL	30.568.434,70

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Constata-se, ainda, a divergência entre os valores contidos nas contas “Transferências Financeiras Recebidas” e “Transferências Financeiras Concedidas”, sendo ambas, no mesmo valor de R\$4.658.091,63 registrado no Balanço Financeiro, com os contidos no Demonstrativo das Contas do Razão de R\$768.538,24 e R\$5.691,87, diferenças de R\$3.889.553,39 e R\$4.652.399,76, respectivamente.

Em sede de defesa, o gestor informa que a inconsistência ocorrera “*devido a um erro sistêmico, os valores, tanto de transferências concedidas quanto recebidas, não foram informados em sua totalidade no SIGA, deste modo detalhamos no quadro abaixo as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas que constam no Balanço Financeiro.*” Fato que não saneia a irregularidade.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No entanto, não se fez constar em anexo ao referido balanço, o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, sendo este, encaminhado a posteriori (Doc. nº 97 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	5.399.467,98	PASSIVO CIRCULANTE	1.560.045,96
ATIVO CIRCULANTE NÃO-	8.716.636,17	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	20.102.958,92
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-7.546.900,73
TOTAL	14.116.104,15	TOTAL	14.116.104,15

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.433.777,05	PASSIVO FINANCEIRO	2.549.840,40
ATIVO PERMANENTE	12.682.327,10	PASSIVO PERMANENTE	20.102.958,92
SALDO PATRIMONIAL			-8.536.695,17

Da análise do Balanço Patrimonial/2018, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$989.794,44, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício, sendo este, encaminhado a posteriori (Doc. nº 94 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), registrando Déficit Financeiro no montante de R\$1.116.063,35 que corresponde ao Déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos (Doc. nº 89 – Pasta Defesa à Notificação da UJ) indica saldo de R\$1.433.777,05. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018. Desta forma, esse será o valor a ser considerado no Item 4.7.3.2.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 182, de 07/11/2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrado na conta de IRRF, no montante de R\$84.089,33, registrada no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$926.394,23, porém sem a composição analítica da conta.

Na oportunidade da defesa, o responsável alega que tais créditos têm sua origem em valores provenientes de Balanços Patrimoniais de anos anteriores à gestão atual e que estão sob análise da atual gestão, pois não houve transição de governo. Contudo, a informação prestada não se revela capaz de justificar o questionamento da análise.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício e o saldo final, porém, não segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, em desacordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, fazendo com que o defendente ponderasse a existência de equívoco na elaboração da peça, **sem desconstituir** a ocorrência.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$83.803,04, sendo que estas, referem-se a extinção do crédito por prescrição. O Anexo 2, não registra arrecadação de receita de Dívida Ativa.

Na etapa da defesa, o interessado aduz que o valor fora contabilizado Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos, todavia, não demonstra a origem das sobreditas baixas.

Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2018 de R\$83.803,04, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada.

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, não houve arrecadação de dívida ativa.

Questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, o recorrente informa que a Fazenda Pública Municipal vem promovendo as Ações de Execuções Fiscais, tendo iniciado pela Dívida Ativa Não Tributária, notadamente em razão dos valores envolvidos, colacionando aos autos a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Relação da Dívida Ativa 2008 e 2009, inscritas respectivamente em 2009 e 2010 (DOC. 09)”.

Embora as medidas adotadas demonstrem que o gestor não está completamente inerte em relação a cobrança da dívida ativa, cumpre salientar a baixa efetividade destas em face da ausência de arrecadação no exercício de 2018. Não obstante o empenho relatado pelo responsável, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** a questão.

Nota-se, portanto, que a cobrança revela ter sido ineficaz, o que poderá caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Verifica-se, ainda, que o saldo do anterior de R\$2.789.896,29, constante do demonstrativo, não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2017 de R\$2.869.792,17, diferença de R\$79.895,88.

Por seu turno, o defendente atribui um erro material na inserção do saldo anterior, principalmente em decorrência das dificuldades encontradas com o software para a ocorrência da divergência referenciada, o que **não desconstitui** a matéria, devendo o gestor proceder aos ajustes no exercício posterior.

O Balanço Patrimonial registra saldo de Dívida Ativa Não Tributária.

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício (Doc. nº 29 – Pasta UJ Anual), no total de R\$ 82.313,18, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$8.596.091,00. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$8.475.949,77, que corresponde à variação negativa de 1,42%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens

adquiridos no total de R\$156.467,22, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Assinala o Pronunciamento Técnico que tal certidão, entretanto, não demonstra o total dos bens patrimoniais de forma segregada, todavia, na oportunidade da defesa, o alcaide disponibiliza a Relação, agora de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, cujas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros foram apresentadas no arrazoado da defesa.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contratos de Rateio nºs 11/2018 e 001/2018 Policlínica e Rateio, foi pactuado com os Consórcios de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão e Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, um investimento em 2018 de R\$174.349,30, conforme o contido nos Pronunciamentos Técnicos dos referidos Consórcios (Processos eTCM nºs 04845e19 e 04849e19), sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

O gestor enfrentou a questão na defesa disponível, alegando o registro na conta contábil *1.2.2.1.1.01.07.00 - PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS*, assim como no Balanço Patrimonial de 2018, *Ativo Não Circulante – Investimentos*, o valor de R\$74.975,90, restando pendente ainda a contabilização de Investimentos, pelo que se pondera a ausência do envio em tempo hábil da prestação de contas anual do exercício de 2018, referente aos consórcios de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão e Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana.

Por fim, em que pese o compromisso firmado para proceder aos ajustes no Balanço Anual do Exercício de 2019, constata-se que **não resta suprida** a irregularidade no exercício em exame.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante (Doc. nº 20 – Pasta UJ Anual), classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.110.756,55, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.124.531,99 e a baixa de R\$2.685.448,14, remanescendo saldo no valor de R\$2.549.840,40, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, de acordo com o apurado no Item 4.7.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (Docs. nºs 30 e 31 – Pasta UJ Anual).

O município é participante dos Consórcios de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão e Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana. O Pronunciamento Técnico dos referidos Consórcios (Processos eTCM nºs 04845e19 e 04849e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de R\$174.349,30, sendo repassado apenas R\$47.812,71, sendo inscritos em Restos a Pagar do Exercício o total de R\$46.060,00, e não inscritos o montante de R\$47.936,32. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item 4.7.3.2.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal do saldo da conta de IRRF no montante de R\$84.089,33, conforme registros verificados no DCR/2018 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Na ocasião da defesa, o responsável contesta o apontamento, sem contudo demonstrar as sobreditas comprovações, mantendo-se **inalterada** a anotação da área técnica.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.433.777,05
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.433.777,05
(-) Consignações e Retenções	999.378,73
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	434.398,32
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.514.308,66

(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	136.172,02
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	75.866,85
(=) Saldo	-1.291.949,21

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16 (Doc. nº 15 – Pasta UJ Anual), a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$14.426.289,14, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$227.430,13, atualização Encargos de R\$5.803.132,41 e a baixa de R\$353.892,76, remanescendo saldo no valor de R\$20.102.958,92, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, de acordo com o apurado no Item 4.7.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR RELATÓRIO	VALOR COMPROVADO	DIFERENÇA
COELBA – Débito Parcelado	75.866,85	0,00	75.866,85
Consórcios – Débito Parcelado	93.996,32	0,00	93.996,32
TOTAL	169.863,17	0,00	169.863,17

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis de valores referentes a precatórios judiciais, de acordo com as certidões encaminhadas comprovando essa inexistência.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$19.145.759,77, representando 96,68% da Receita Corrente Líquida de R\$19.804.119,16, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$25.882.593,35 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$31.767.467,67, resultando num déficit de R\$5.884.874,32.

Não há registro de saldo no demonstrativo nas contas “*diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas*”, no entanto, questiona o relatório técnico a respeito da composição da conta “*Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos*” no montante de R\$8.435.325,27.

Na diligência final, o defendente colaciona aos autos o Doc. 13, referente a relação das Variações Patrimoniais Aumentativas, totalizando R\$8.435.325,27, **justificando** a ocorrência.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$ -1.662.026,41 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$ -5.884.874,32, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ -7.546.900,73, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$8.072.620,82, representando **27,85%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 – FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 6.420.951,47.

No exercício em exame o Município aplicou R\$ 5.810.272,38 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **90,49%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Somente na defesa fora apresentado foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas (Doc. 14), cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.1.2.2 – Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$6.420.951,47 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **108,64%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	FUNDEB	670.148,59
08192-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	FUNDEB	70.068,92
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	FUNDEB	5.999,35

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

Quanto as pendências retratadas nos processos TCM n.ºs 02382e16; 08192-14 e 07578e17, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob os Anexos 15.1, 15.2 e 15.3, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.084.528,14, correspondente a **19,18%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$10.865.700,70, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Somente na defesa foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Doc. 16), cumprindo o art. 13 da Resolução TCM n.º 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$901.124,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$768.538,24, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$768.538,24 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 009, de 06/10/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$3.500,00.

Não foram inseridas no Sistema SIGA, informações quanto aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, em desatendimento ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$80.925,11, em subsídios aos Secretários Municipais, não sendo possível atestar se estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, pois não consta os subsídios dos meses em negrito e sublinhados, além de não se fazer constar do registro dos subsídios de todos os Secretários.

Verifica-se, ainda, o registro de pagamento a maior de subsídios ao Secretário Washington Luiz Cerqueira, nos meses de maio, agosto e dezembro, e ao Secretário Fernando Antônio Lima Lopes, nos meses de abril e dezembro.

Em sede de defesa, o responsável anexou aos autos documentos comprobatórios, de nºs 17 a 21, através dos quais aduz justificar os pagamentos irregulares, conferidos aos agentes políticos da Entidade.

Portanto, determina-se que os arquivos apensos deverão ser enviados eletronicamente à 2ª DCE, para exame de regularidade dos subsídios pagos aos agentes políticos, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 13.226.774,99 correspondeu a 66,79% da Receita Corrente

Líquida de R\$19.804.119,16, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$805.028,84, consoante quadro assentado na peça técnica.

Nas respostas às diligências, o responsável pugna pela exclusão do cômputo do índice de pessoal das despesas com terceirização de mão de obra, caracterizadas como insumos, posto que não devem ser consideradas no cálculo, relacionando, para tanto, no arrazoado da defesa, os pertinentes processos de pagamento e credores, apensando aos autos os instrumentos contratuais, notas fiscais e/ou planilhas explicativas sob os documentos nºs 22 a 30.

Solicita ainda a retirada das despesas indenizatórias, pagas dentro da folha dos servidores, pontuando, para tanto, nos tópicos do arrazoado da defesa, as verbas indenizatórias pagas pela Entidade, mas que estão no montante apurado no Pronunciamento Técnico, especificamente deslocamento e férias indenizadas. E como prova, anexa aos autos as planilhas, folhas de pagamento e processos de pagamentos (Doc. 31).

Ademais, requisita o afastamento dos processos de pagamento, relativos aos estagiários, conforme Lei Autorizativa, os quais foram equivocadamente classificados no elemento de despesa 3190.04 – Contratação por Tempo Determinado (Docs. 32 e 33).

Por fim, a peça recursal apresenta um quadro resumo contemplando todas as alegações e rogatórias, expressadas neste Decisório, resultando, dessa maneira, no percentual de gastos com pessoal, segundo defesa, de 61,35%, permanecendo ainda assim, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Avaliada a situação e documentos apensos aos autos, à luz dos sistemas desta casa, passa-se a registrar as conclusões obtidas por esta Relatoria, como agora o faz:

No tocante às despesas com terceirização de mão de obra, caracterizadas como insumos, tem-se que a respectiva solicitação de supressão não resta acolhida por esta Relatoria, para os credores CIDADE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS, GLAUBER SOUZA LIMA E CIA LTDA – ME e ATIVACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES, visto que os contratos apresentados não contemplam cláusula que segregue ou defina o percentual relativo aos sobreditos insumos, em desatendimento ao Art. 4º, §3º, h) da Resolução TCM 1060/2005, consoante transcrição a seguir:

h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando, de forma individualizada, o item, a descrição, os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo outras despesas de pessoal (Redação dada pelo Art. 4º da Resolução nº 1.355 de 21.09.2017).

Em contrapartida, esta Relatoria constatou que os contratos firmados com a ICJ - CONTABILIDADE PUBLICA EIRELE EPP, META GESTÃO PUBLICA LTDA, BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R COSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA, APUC ADMINISTRAÇÃO PUBLICA E CONSULTORIA LTDA ME e ALIANÇA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PUBLICA contemplam cláusula que segrega o percentual relativo a insumos, em atendimento ao Art. 4º, §3º, h) da Resolução TCM 1060/2005. Por conseguinte, autoriza-se a remoção do sobredito valor total, de **R\$221.800,00**.

No que pertine ao requerimento da exclusão das despesas indenizatórias, foram compulsados os docs 31 e 32, colacionados ao expediente, analisados os disponíveis processos de pagamento e inerentes folhas de servidores, notadamente, as despesas indenizatórias ali inseridas, cumprindo reconhecer que os gastos realizados com as rubricas deslocamento e férias pecuniárias, contemplados nos processos de pagamentos disponíveis na defesa, no valor total de **R\$84.008,27**, possuem natureza indenizatória, devendo desse modo desintegrar a despesa com pessoal.

Do mesmo modo, esta Relatoria estabelece o afastamento do cálculo de pessoal dos pagamentos realizados com estagiários, classificados no elemento de despesa 3190.04 – Contratação por Tempo Determinado, no importe total de **R\$69.053,51**, uma vez que não se caracterizam como despesa de pessoal.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal relativas a insumos, de R\$221.800,00; despesas indenizatórias, de R\$84.008,27 e concedidas a estagiários, de R\$69.053,51, totalizando **R\$374.861,78** que, uma vez deduzido de R\$13.226.774,99, revela o montante de R\$12.851.913,21, representando o percentual de **64,89%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$19.804.119,16, mantendo o **descumprimento** do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			50,63%
2013	57,94%	55,82%	65,30%
2014	59,09%	64,27%	72,83%
2015	64,05%	67,26%	72,38%
2016	80,92%	79,66%	77,94%

2017	71,91%	68,59%	65,89%
2018	66,01%	63,41%	64,89%*

* Alterado após defesa.

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,94% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

Cumprido salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de 66,01%, 63,41% e **64,89%**. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2018 não foram reconduzidos ao limite da despesa, agravado ainda pelo aumento do índice quando comparado ao exercício anterior, que, lamentavelmente, **repercute negativamente no mérito das contas.**

Dessa feita, ante a não recondução da despesa com pessoal ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplica-se ao Gestor multa no importe de **R\$50.400,00** (cinquenta mil, quatrocentos reais), referente a 30% dos vencimentos anuais daquele, apurados em R\$168.000,00.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.santanopolis.ba.gov.br na data de 22/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 54,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,57, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 29/03/2019, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 154.944,60.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$17.327,39.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Em sede de defesa, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (Doc. 34).

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08192-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	N	N	31/05/2015	2.000,00
11785-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	13/06/2015	7.000,00
30853-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	07/11/2015	1.500,00
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	N	N	13/05/2016	12.000,00
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	N	N	13/05/2016	30.240,00
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	N	N	21/01/2017	20.000,00
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	N	N	21/01/2017	20.160,00
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	N	N	27/01/2018	12.000,00
07578e17	JUARES ALMEIDA TAVARES	Prefeito	N	N	27/01/2018	20.160,00
03579e18	JOSÉ FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito	N	N	18/05/2019	5.000,00
03579e18	JOSÉ FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito	N	N	18/05/2019	50.400,00

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08111-07	MÁRIO PAULO FERNANDES RIBEIRO	PREFEITO	N	N	17/12/2007	416,04
07732-12	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	13/01/2013	52.767,04
08938-13	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	07/06/2014	14.231,02
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	13/05/2016	1.360.709,07
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	21/01/2017	594.468,92
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	27/01/2018	8.584,37

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

No que tange às multas impostas ao Sr. Adriano de Araújo, relacionadas no Pronunciamento Técnico, o gestor informa que o Município ajuizou ação em face de Juarez Almeida Tavares, Processo Nº ExFis 8000510-30.2017.8.05.0109, em 03/08/2017, referente ao Proc. TCM nº 08192-14, conforme anexo (DOC. 35).

No tocante às multas imputadas ao Gestor José Florin Lima Santos, relativamente ao processo constante da Tabela do Item 9.1 – Multas, cumpre informar que foi promovido o parcelamento, cabendo trazer aos autos as comprovações de respectivos recolhimentos ao erário (DOC. 36). Constata-se no entanto que não fora apresentado o comprovante de autenticação bancária, mantendo a pendência.

Em relação aos demais gravames, o gestor não apresentou nenhuma justificativa, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos mediante a adoção de medida judicial, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do

Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

13. CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SANTANÓPOLIS**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA;
- Execução orçamentária apresentando déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;

- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente);
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a: Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico; Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial e Casos de ausência de inserção, incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **SANTANÓPOLIS**, Processo TCM nº **05113e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ FLORIN LIMA SANTOS**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$50.400,00** (cinquenta mil, quatrocentos reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49,

combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os Anexos 15.1, 15.2 e 15.3, da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, referente aos comprovantes de restituição à conta do FUNDEB, retratados nos processos TCM nºs 02382e16; 08192-14 e 07578e17.

Determinar a notificação do atual Prefeito Municipal para que, nas contas do exercício de 2019, proceda a reinscrição da dívida ativa baixada irregularmente, na quantia de R\$82.313,18, nas peças contábeis, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo, conforme item 4.7.2.1.

Determinações à 2ª DCE:

Promover o exame dos processos licitatórios nºs 001/2014TP, CV003/2018, 006/2017 e DL/052/2017, colacionados aos autos sob os docs nºs 01, 02 e 03, da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, para que seja avaliado o cumprimento das regras previstas na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, devendo lavar termo de ocorrência na hipótese de ser identificada irregularidade.

Deverá a 2ª DCE proceder as devidas verificações/atualizações e, caso necessário, lavrar termo de ocorrência, para apuração da responsabilidade do gestor, diante das irregularidades constatadas relativas a admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público, no tocante a contratação da ATIVACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES, mediante Pregão Presencial nº PP/001/2018-SRP, para serviços de apoio administrativo e operacional, conservação, limpeza e manutenção de prédios e logradouros públicos.

Promover o exame de regularidade dos subsídios pagos aos agentes políticos da entidade, cuja documentação fora apensada aos autos sob os Docs. 17 a 21, da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2020.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator